



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000593/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.644 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente LEANDRO DE MOURA FALCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.644 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.000593/2011-34

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de IRPF do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03 a 09, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 10/03/2011 (fl. 41), por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 8.192,81 calculado em 21/02/2011 tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 4.221,05.

- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 64,22.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 05, 08 e 09, o lançamento de ofício decorre seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****28.961,20, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	644.636.320-00	NUBIA LEMOS DA CUNHA	010	4.500,00	0,00	0,00
02	044.209.987-84	DANIELLE DA SILVA VALADARES NAT	010	7.000,00	0,00	0,00
03	28.714.533/0001-54	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA	026	26.372,40	0,00	8.911,20

Contribuinte intimado apresenta recibo da Plamec discriminado por pessoa, portanto só foi considerado dedutível: Lenadro, Pedro Chaves, Juliana Chaves e Gabriela Chaves - seus dependentes, as outras pessoas do plano não podem ser dedutíveis. Quanto aos recibos das médicas Núbia e Danielle não comprovam o efetivo pagamento (cheque nominativo ou depósito bancário).

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****121,16, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor considerado de IRRF foi o valor constante da DIRF, ou seja, R\$ 25.186,56.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
28.714.533/0001-54 - UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ATIV			
752.706.177-49	25.186,56	25.307,72	121,16

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 2), em 24/03/2011 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, informou que fez alegações à parte.

· Não concordando com parte das alterações feita na Declaração IRPF Ex 2009 ano base 2008, conforme Notificação de Lançamento, o qual foi glosado despesas médicas, alegando que as mesmas não foram comprovadas com cheque nominativo ou depósito bancário.

· Ocorre que as despesas médicas são comprovadas com recibos dado pelo profissional que prestou o recibo, tendo que constar no recibo seu nome, CPF, endereço, o que consta nos recibos médicos que está dentro do que determina a in 15/2001 no artigo 43 a 48 e a importância tendo sido pago em moeda corrente do país, referente aos

profissionais é juntado os recibos de Nubia Lemos Da Cunha CPF 644.635.320-00, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente tratamento dentário e a Danielle Da Silva Valadares Natividade CPF 044.209.987-84, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente a serviços de fisioterapias durante o ano de 2009.

· Quanto a Unimed Nova Iguaçu, a informação passada pelo plano de saúde foi a importância lançada, na minha declaração, porém pedindo posterior a Unimed, foi remetido uma nova informação com a discriminação dos beneficiários, ficando assim alterado para R\$ 9.380,16 e não como consta na notificação.

· Sendo assim, peço que seja feita justiça, com o cancelamento de parte a Glosa feita, pois todas as despesas médicas lançadas foram devidamente realizadas, é só verificar junto aos profissionais, alterando somente a parte da Unimed Nova Iguaçu.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

O colegiado de primeira manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 2/7/2012 (fl.65), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/7/2012 (fl. 66), alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentado seriam suficientes a fazer prova quanto às despesas informadas com Núbia da Cunha e Danielle Natividade. Quanto ao plano de saúde, uma nova declaração emitida pela operadora apontaria a dedutibilidade do montante de R\$9.380,16 com ele e seus dependentes, e não R\$8.911,20 como consignado na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas informadas com Núbia da Cunha e Danielle Natividade, para as quais o contribuinte foi instado a apresentar provas do seu efetivo pagamento, e com plano de saúde Unimed, por se referirem a despesas com terceiros não informados como dependentes na declaração do contribuinte.

A decisão recorrida manteve as glosas, consignando:

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficazes para efeitos tributários os documentos abaixo relacionados. Por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfilmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços.

...

II) Considerar ineficaz para efeitos tributários o documento abaixo relacionado, porque as despesas discriminadas com plano de saúde não se referem ao ano calendário 2008.

...

Embora recorra das despesas com Unimed, o contribuinte não juntou qualquer documento ao seu recurso. Como consignado na decisão recorrida, o documento anteriormente apresentado se refere a ano-calendário diverso do que aqui analisado (fl.14), não podendo ser utilizado como prova dos valores reclamados pelo contribuinte.

Dessa feita, correta a manutenção da glosa.

Em relação às despesas com Núbia da Cunha e Danielle Natividade lembro que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre a matéria, foi editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, os documentos juntados pelo contribuinte não se revelam hábeis a fazer a prova exigida, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.644 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.000593/2011-34